

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60




À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, por intermédio da
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018
PROCESSO COMPRA Nº 228/2018

SIM ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Bom Sucesso nº 1011, Interlagos, Divinópolis-MG., CEP. 35.500-456, fone (37) 3222-8889, e-mail: construtorasim10@gmail.com, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.884.260/0001-60 e Inscrição estadual 2894695.00-48, neste ato representada pelo seu procurador Sr. **VALMIR VICENTE**, brasileiro, advogado, OAB MT nº 19.708/0, inscrito no C.P.F. sob nº 397.205.279-00, com escritório em Cuiabá/MT, na Avenida São Sebastião nº 2105, Goiabeiras, CEP 78.045-400, onde recebe intimações e avisos, tempestivamente, com fulcro no item "I", letra "a", do artigo 109 da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor suas razões de recurso.

Divinópolis, 28 de fevereiro de 2018




SIM ENGENHARIA LTDA. EPP
CNPJ/MF: 26.884.260/0001-60
VALMIR VICENTE
Procurador
CPF nº 397.205.279-00

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, por intermédio da
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018
PROCESSO COMPRA Nº 228/2018

SIM ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Bom Sucesso nº 1011, Interlagos, Divinópolis-MG., CEP. 35.500-456, fone (37) 3222-8889, e-mail: construtorasim10@gmail.com, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.884.260/0001-60 e Inscrição estadual 2894695.00-48, neste ato representada pelo seu procurador Sr. **VALMIR VICENTE**, brasileiro, advogado, OAB MT nº 19.708/0, inscrito no C.P.F. sob nº 397.205.279-00, com escritório em Cuiabá/MT, na Avenida São Sebastião nº 2105, Golabeiras, CEP 78.045-400, onde recebe intimações e avisos, tempestivamente, com fulcro no item "I", letra "a", do artigo 109 da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, apresentando, a seguir, suas razões de recurso.

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



I – DOS FATOS

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Tomada de Preços nº 001/2018, em 23/02/2018, a partir da 8 h, deu-se início ao processo licitatório já mencionado com o credenciamento das Empresas interessadas, bem como de seus representantes, e entrega dos envelopes contendo os Documentos de **Habilitação e Propostas de Preços.**

Presentes os representantes das Empresas **SIM ENGENHARIA LTDA. EPP, CONSTRUTORA MORIÁ EIRELI, ALBERTO BARRETO DE PAULA AVELINO, C.S. da ROCHA & CIA LTDA., L.F.M. ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI EPP. A** Licitante **CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** somente enviou seus envelopes sem credenciar representantes.

Após credenciamento dos representantes presentes, esta Comissão de Licitação passou à abertura dos envelopes contendo os documentos de Habilitação, passando tais documentos aos presentes para suas verificações e apontamentos.

Em seguida, o representante da **SIM ENGENHARIA** apresentou seus apontamentos que, após analisados, não foram aceitos pela CPL.

Finalmente, declarando a habilitação de todos os Licitantes, esta Comissão Permanente de Licitação lavrou e encerrou a Ata da Sessão, informando o início do prazo para apresentação de recursos administrativos.

Inconformada com a decisão, a **SIM ENGENHARIA**, ora **RECORRENTE**, passa a apresentar suas razões de recursos, que o faz nos seguintes termos, buscando a reforma da decisão.

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



II – DO ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP

Conforme podemos verificar nos documentos apresentados pelas Licitantes para seu Credenciamento, todas elas solicitaram valer-se do tratamento diferenciado imposto pela Lei 123/2006.

Porém, analisando tais documentos concluímos que algumas das Licitantes não poderão fazer jus aos benefícios da referida Lei, conforme demonstraremos a seguir, pois descumpriram exigência estabelecida pelo Edital.

Assim determinou o Edital, na letra "b" do item "9.2.1.":

"A microempresa ou empresa de pequeno porte que usufruir dos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 deverá apresentar, na forma da lei, juntamente com os documentos de habilitação, e declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do §4º do artigo 3º da mesma Lei Complementar. (Anexo II);" (grifo nosso)

Portanto, as Licitantes que desejassem usufruir dos benefícios trazidos pela Lei 123/2006 às MEs e EPPs deveriam declarar que não se encontravam, na data do certame, em nenhuma das situações do §4º do artigo 3º da referida Lei.

Oras, as Licitantes **CONSTRULOGO, C.S. da ROCHA e L.F.M.** deixaram de apresentar a declaração mencionada e, neste caso, não podem ser consideradas beneficiárias do tratamento diferenciado trazido pela Lei 123/2006.

Observem que não há que se confundir a declaração para ME ou EPP (anexo II do Edital), com a declaração exigida na letra "b" do item "9.2.1.". A primeira serve para declarar a condição de enquadramento da Licitante em uma ou outra categoria (ME ou EPP). Já a segunda para afirmar que a ME ou EPP não se encontra em alguma das situações previstas no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 123/2006 (que determinam a proibição do enquadramento como ME ou EPP).

Portanto, diferenciadas as declarações, clara e evidente a necessidade de afastar das Licitantes **CONSTRULOGO, C.S. da ROCHA e L.F.M.** a possibilidade de usufruírem do tratamento diferenciado da Lei 123/2006, o que, desde já, **REQUEREMOS.**

DAS HABILITAÇÕES DECLARADAS

Em que pese as análises efetuadas pela digna Comissão Permanente de Licitação, esta se equivocou ao declarar habilitadas todas as Licitantes, considerando que a grande maioria delas não cumpriu integralmente o Edital e, por tais motivos, combinados com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deverão ser inabilitadas à próxima fase deste certame.

II – A. DA HABILITAÇÃO DA C.S. da ROCHA & CIA LTDA.

Conforme podemos verificar pela simples análise de seus documentos trazidos ao processo para sua habilitação, a **C.S. da ROCHA** descumpriu o item "9.6.1." do Edital, senão vejamos.

Assim determinou o Edital:

"9.6.1. Deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente assinado por Contador Credenciado (que comprove sua regularidade junto ao Órgão da entidade de classe), vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (grifo nosso)

Conforme podemos verificar nas exigências trazidas pelo Edital, à comprovação da qualificação econômico-financeira das Licitantes, deveria ser apresentado o respectivo balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis, já exigível e na forma da Lei, sendo que tais documentos

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



deveriam ser assinados por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Neste caso, a jurisprudência é pacífica quanto ao significado do termo "**na forma da Lei**", cuja comprovação ocorre quando se verifica estar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis emitidos de acordo com os seguintes detalhes obrigatórios e legais:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, **fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);**
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, **fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);**
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), **fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;**
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, **fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;**
- Boa Situação Financeira, **fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;**
- Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, **fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76.** Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

Resumidamente, balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis e na forma da lei compreendem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou de abertura, devidamente assinados por contador e representante legal da empresa, acompanhados do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e registrado na Junta Comercial.

Oras, os documentos apresentados pela **C.S. da ROCHA**, não foram apresentados na forma da lei exigida à licitação em questão, considerando que:

- não estão acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento, segundo determina o §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90)
- não demonstram registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), segundo determina o art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

Diante disto, os documentos apresentados pela **C.S. da ROCHA** à comprovação de sua capacidade econômico-financeira não podem e nem devem ser considerados por esta Comissão de Licitação, pois, de fato, não estão apresentados na forma da Lei.

Neste diapasão já decidiram nossos Tribunais:

**"Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA -
MANDADO DE SEGURANÇA : MS 182132005 MA
Ementa**

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, Isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada."

"Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC -
Agravo de Instrumento : AG 105565 SC
2009.010556-5

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO -
APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E
ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA
EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL -
DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA
INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado."

Diante de todo o exposto, não há que se falar em habilitação da **C.S. da ROCHA & CIA LTDA**, impondo à Comissão Permanente de Licitação a revisão de sua declaração, determinando a **INABILITAÇÃO** da Licitante.

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



Além disso, o Edital também foi claro ao determinar, dentre os motivos que ensejariam a inabilitação das Licitantes, "a apresentação de documentação de habilitação que contrariar qualquer dispositivo contido em Lei vigente e deste Edital ou em seus anexos", conforme item "9.1.2." combinado com o sub item "9.1.2.3."

II – B . DA HABILITAÇÃO DA ALBERTO BARRETO DE PAULA AVELINO.

Novo equívoco desta digna Comissão Permanente de Licitação ao considerar habilitada esta Licitante à próxima fase do certame.

No mesmo sentido apontado no item "II – A.", acima, a Licitante **ALBERTO BARRETO** trouxe documentos incompletos, dificultando sua análise, viciando sua habilitação à próxima fase do certame.

Comprovadamente, pela simples análise de seus documentos trazidos ao processo para sua habilitação, a **ALBERTO BARRETO** também descumpriu o item "9.6.1." do Edital, senão vejamos.

Assim determinou o Edital:

"9.6.1. Deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial e **Demonstração de Resultado do Último Exercício Social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente assinado por Contador Credenciado (que comprove sua regularidade junto ao Órgão da entidade de classe), vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (grifo nosso)

Conforme podemos verificar nas exigências trazidas pelo Edital, à comprovação da qualificação econômico-financeira das Licitantes, deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas **demonstrações contábeis**.

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



E, observando os documentos da **ALBERTO BARRETO** percebemos que a Licitante deixou de apresentar uma parte de suas demonstrações contábeis, mais especificamente a parte que demonstra sua Receita.

Notem que as páginas dos documentos da Licitante estão numeradas do "01" ao "34". Seus documentos à demonstração de sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, especificamente, tem seu início com o Termo de Abertura (fl. 28) até o Termo de Encerramento (fl. 33), finalizando com a Certidão de Falência e Concordata (fl. 34), estando todas as folhas numeradas, sem intervalo.

Apesar de verificado que não há intervalo entre a numeração de seus documentos, notamos que falta a folha nº 16, do livro diário nº 5, ou seja, exatamente a folha de suas demonstrações contábeis que demonstra sua receita anual.

Neste caso, a Licitante descumpriu dispositivo expresso do Edital ao deixar de apresentar sua documentação completa, não podendo ser aceita, devendo ser considerada inabilitada à próxima fase do certame.

Portanto, a **ALBERTO BARRETO** deverá ter sua habilitação revogada, nos termos do item "9.1.2.", combinado com o sub item "9.1.2.1.", abaixo:

9.1.2. Constituem motivos para inabilitação da licitante, ressalvada a hipótese de saneamento da documentação, prevista no subitem **9.1.2.4**:

9.1.2.1. A não apresentação da documentação exigida para habilitação;"

Porém, como se o motivo apresentado acima não fosse suficiente para considerar a **ALBERTO BARRETO** inabilitada à próxima fase do certame, outro motivo, tão grave quanto, também deve ser considerado.

A Licitante apresentou documento inválido, qual seja, sua Certidão de Registro e Quitação perante o CREA/MT.

Conforme podemos comprovar pela simples análise de seus documentos, a **ALBERTO BARRETO** possui Capital Social registrado de R\$ 100.000,00

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



(cem mil reais). Porém, o capital registrado em sua Certidão do CREA está diferente, no valor de R\$ 30.000,00.

Neste caso, o documento trazido pela Licitante tornou-se inválido, conforme determinado no corpo da própria Certidão apresentada.

Não se cogita, obviamente, utilizar tal certidão para comprovar o capital social da Licitante, tampouco para comprovar a inscrição no CNPJ, ou conferir o endereço da licitante, ela será utilizada somente à comprovação específica de que a sociedade está efetivamente registrada no órgão técnico e, para tanto, necessariamente, precisa estar válida.

Neste sentido já se pronunciaram nossos tribunais:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de Instrumento Interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa Impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e



SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)"

E, também:

"TJ-DF - Apelacao Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 18/12/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. **CERTIDÃO DO CREA**. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA **CERTIDÃO**. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO **CREA** A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA **CERTIDÃO** ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM **CERTIDÃO** EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA."

Portanto, respeitosamente, o documento apresentado pela **ALBERTO BARRETO** não pode e nem deve ser considerado à comprovação da qualificação técnica da Licitante, pois está inválido.

II – C . DA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA MORIÁ EIRELI.

Assim determinou o Edital, quanto a parte dos documentos que deveriam ser apresentados à comprovação da capacidade técnica das Licitantes:

"9.5.4. Certidão de Acervo Técnico - CAT, COM REGISTRO de Atestado de Capacidade Técnica, emitida por qualquer uma das regiões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - **CREA** ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - **CAU**, comprovando a execução pelo profissional indicado, de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto ora licitado;"

Note-se que o Edital é bastante específico ao exigir que a Licitante demonstrasse que o profissional de nível superior indicado para responsável técnico tivesse experiência anterior na execução de obra ou serviço similar de complexidade operacional, minimamente, equivalente ao objeto licitado.

Porém, a **MORIÁ** não logrou êxito em tal comprovação, considerando o único atestado de capacidade técnica apresentado (fls. 20 e 21 dos documentos da Licitante), referente serviços prestados sob a responsabilidade técnica da Engenheira Juliana Torezzan, contemplando somente os serviços de execução edificações arquitetônico e instalações hidrossanitárias em edificações.

Pois bem, os serviços contemplados no atestado trazido pela **MORIÁ** nem de longe podem ser considerados de complexidade operacional equivalente ao objeto licitado

O objeto licitado, **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE**, contempla a execução de diversos itens e etapas, inclusive coberturas, acessibilidades, instalações elétricas, SPDA, lógica,

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



prevenção e combate a incêndio, dentre outras, portanto, não se confundindo com os serviços contemplados no Atestado da **MORIÁ**.

Neste caso, não pode e nem deve esta digna Comissão Permanente de Licitação posicionar-se favoravelmente à habilitação desta Licitante, sob pena de tratamento desigual para Licitantes Iguais, considerando que tantas outras Licitantes, certamente, deixaram de participar deste certame por entenderem que não atendiam as exigências quanto a capacidade técnica.

Mas, não é somente este fato relacionado à capacidade técnica da **MORIÁ** que deverá ser relacionado no rol dos motivos ensejadores de sua inabilitação.

Outro fato, também relacionado à capacidade técnica está perfeitamente compreendido dentre os documentos da Licitante, conforme demonstraremos.

A **MORIÁ** apresentou documento inválido, qual seja, sua Certidão de Registro e Quitação perante o CREA/MT.

Conforme podemos comprovar pela simples análise de seus documentos, a **MORIÁ** possui Capital Social registrado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Porém, o capital registrado em sua Certidão do CREA está diferente, no valor de R\$ 200.000,00.

Neste caso, o documento trazido pela Licitante tornou-se inválido, conforme determinado no corpo da própria Certidão apresentada.

Não se cogita, obviamente, utilizar tal certidão para comprovar o capital social da Licitante, tampouco para comprovar a inscrição no CNPJ, ou conferir o endereço da licitante, ela será utilizada somente à comprovação específica de que a sociedade está efetivamente registrada no órgão técnico e, para tanto, necessariamente, precisa estar válida.

Neste sentido já se pronunciaram nossos tribunais:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de



SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de
Publicação: 22/08/2013)"

E, também:

**"TJ-DF - Apelacao Cível APC 20100111526633 DF
0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF)**

Data de publicação: 18/12/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. **CERTIDÃO DO CREA**. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA **CERTIDÃO**. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO **CREA** A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA **CERTIDÃO** ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM **CERTIDÃO** EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA."

Portanto, respeitosamente, o documento apresentado pela **MORIÁ** não pode e nem deve ser considerado à comprovação da qualificação técnica da Licitante, pois está inválido.

Além disso, com relação à comprovação de sua qualificação econômico-financeira, a **MORIÁ** também descumpriu o Edital, conforme abaixo demonstraremos.

Assim determinou o Edital:

"9.6.1. Deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente assinado por Contador Credenciado (que comprove sua regularidade junto ao Órgão da entidade de classe), vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 03 (três)

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de



SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de
Publicação: 22/08/2013)"

E, também:

**"TJ-DF - Apelacao Civel APC 20100111526633 DF
0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF)**

Data de publicação: 18/12/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. **CERTIDÃO DO CREA**. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA **CERTIDÃO**. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO **CREA** A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA **CERTIDÃO** ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM **CERTIDÃO** EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA."

Portanto, respeitosamente, o documento apresentado pela **MORIÁ** não pode e nem dever ser considerado à comprovação da qualificação técnica da Licitante, pois está inválido.

Além disso, com relação à comprovação de sua qualificação econômico-financeira, a **MORIÁ** também descumpriu o Edital, conforme abaixo demonstraremos.

Assim determinou o Edital:

"9.6.1. Deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Último Exercício Social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente assinado por Contador Credenciado (que comprove sua regularidade junto ao Órgão da entidade de classe), vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 03 (três)

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



meses da data de apresentação da proposta;" (grifo nosso)

Conforme podemos verificar nas exigências trazidas pelo Edital, à comprovação da qualificação econômico-financeira das Licitantes, deveria ser apresentado o respectivo balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis, já exigível e **na forma da Lei**, sendo que tais documentos deveriam ser assinados por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Neste caso, a jurisprudência é pacífica quanto ao significado do termo "**na forma da Lei**", cuja comprovação ocorre quando se verifica estar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis emitidos de acordo com os seguintes detalhes obrigatórios e legais:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, **fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);**
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, **fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);**
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), **fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;**
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, **fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;**

- Boa Situação Financeira, **fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;**
- Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, **fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76.** Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

Resumidamente, balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis e na forma da lei compreendem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou de abertura, devidamente assinados por contador e representante legal da empresa, acompanhados do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e registrado na Junta Comercial.

Oras, os documentos apresentados pela **MORIÁ**, não foram apresentados na forma da lei exigida à licitação em questão, considerando que não estão acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento, segundo determina o §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90)

Diante de tal constatação, os documentos apresentados pela **MORIÁ** à comprovação de sua capacidade econômico-financeira não podem e nem devem ser considerados por esta Comissão de Licitação, pois, de fato, não estão apresentados na forma da Lei.

Neste diapasão já decidiram nossos Tribunais:

**"Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA -
MANDADO DE SEGURANÇA : MS 182132005 MA
Ementa**

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada."

**"Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC -
Agravo de Instrumento : AG 105565 SC
2009.010556-5**

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado."

Diante de todo o exposto, não há que se falar em habilitação da **MORIÁ**, impondo à Comissão Permanente de Licitação a revisão de sua declaração, determinando a **INABILITAÇÃO** da Licitante.

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



Além disso, o Edital também foi claro ao determinar, dentre os motivos que ensejariam a inabilitação das Licitantes, "a apresentação de documentação de habilitação que contrariar qualquer dispositivo contido em Lei vigente e deste Edital ou em seus anexos", conforme item "9.1.2." combinado com o sub item "9.1.2.3."

III – DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para:

1º) afastar a possibilidades de fruição dos benefícios de tratamento diferenciado às MEs e EPPs oriundos da Lei 123/2006, em relação às Licitantes **C.S. da ROCHA & CIA LTDA., L.F.M. ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI EPP. E CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por não terem apresentado declaração exigida pelo Edital, na letra "b" do item "9.2.1."

2º) inabilitar a **C.S. da ROCHA & CIA LTDA.**, por não ter apresentado seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, considerando ter deixado de apresentar o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento de seu respectivo livro diário, bem como por não conter indícios de registro na Junta Comercial.

3º) Inabilitar a **ALBERTO BARRETO DE PAULA AVELINO** por não ter apresentado suas demonstrações contábeis de forma completa e por ter apresentado sua Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/MT **inválida**.

4º) inabilitar a **CONSTRUTORIA MORIÁ EIRELI** pelo não atendimento às exigências quanto a capacidade técnica, considerando ter apresentado um único Atestado de Capacidade Técnica não compatível com o objeto licitado, bem como por ter apresentado sua Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/MT **inválida** e, também, **por não ter apresentado** seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, considerando ter

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



deixado de apresentar o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento de seu respectivo livro diário.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Tal reforma apresenta-se de suma importância para que não restem indícios suficientes que ensejem futuros problemas a este órgão, bem como se faça a absoluta justiça garantidora dos direitos e deveres de cada ente, seja público ou privado.

Em tempo, informamos que o Contrato Social e documentos pessoais do representante da Pessoa Jurídica, que esta subscreve, encontram-se devidamente depositados junto ao processo licitatório em questão.

Nestes Termos
P. Deferimento

Divinópolis, 28 de fevereiro de 2018

SIM ENGENHARIA LTDA. EPP

CNPJ/MF: 26.884.260/0001-60

VALMIR VICENTE

Procurador

CPF nº 397.205.279-00